

Subprefeitura da Proposta	Subprefeitura M'Boi Mirim
Nº da Proposta	2636
Título da Proposta	Criar a Praça do Cidadão Participativo e promover ações envolvendo CPM
Órgão (Secretaria ou Subprefeitura) responsável pela Análise de Viabilidade	Secretaria Municipal Cultura x Secretaria Municipal Fazenda

Nome do(a/os/as) Conselheiro(a/os/as) recorrente(s)*	Maria Das Graças Da Silva Liborges
---	---

* A interposição deste Recurso da Análise de Viabilidade é uma competência exclusiva de Conselheiros Participativos Municipais titulares, no exercício de seu mandato, nos termos do art. 6º, § 6º da Portaria SF nº 126, de 06 de maio de 2024.

ATENÇÃO:

- Esta Ficha de Recurso foi enviada a todos os Conselhos Participativos Municipais através dos emails institucionais;
- Serão consideradas apenas as Fichas de Recurso encaminhadas ao email diapri@sf.prefeitura.sp.gov.br e recebidas no período de 22 a 26 de julho de 2024;
- Uma vez recebidas, as fichas serão enviadas pela Secretaria Municipal da Fazenda às Secretarias e Subprefeituras Municipais responsáveis pelas análises de viabilidade, via Processo SEI.



Recurso a Proposta 2636

Prezados Senhores,

Venho por meio desta expressar manifestação, via Recurso a referida proposta, ainda que o contexto esteja prejudicado, em razão da ausência devolutiva de análise de viabilidade por Secretária competente. A proposta foi analisada pela Secretaria Municipal Cultura que em sua análise respondeu *“não se enquadra no escopo de atuação da Secretaria Municipal de Cultura a implantação de Praças do Cidadão Participativo. O papel dessa Secretaria é promover, fomentar e gerir atividades culturais que abrangem desde eventos artísticos até a preservação do patrimônio histórico e cultural do município. Dessa forma, a proposta **deveria ter sido direcionada ao órgão competente**, garantindo que os recursos sejam alocados de maneira eficiente e que a iniciativa receba o suporte técnico e logístico necessário para a sua implementação.”* (g.n.)

Por sua vez a Secretaria Municipal Cultura não declinou qual seria o “órgão correspondente”. Oportuno destacar que competia a Secretaria Municipal da Fazenda, conforme Art. 3º e 6º § 1º, 2º, 3º e 4º da Portaria SF Nº 126, DE 6 DE MAIO DE 2024, ter direcionado a tempo o direcionamento ao tal “órgão competente” :

“Art. 3º É facultada à Secretaria Municipal da Fazenda, nos trabalhos de sistematização, a adequação do encaminhamento de propostas inicialmente endereçadas a órgão da municipalidade que não possua competência para análise do mérito, de modo que se faça a correta vinculação em âmbito administrativo e se preserve, quando possível, o núcleo base da proposta”

...

Art. 6º Finalizada a etapa de priorização, a Secretaria Municipal de Fazenda encaminhará, em processo administrativo, as propostas priorizadas aos órgãos responsáveis, para que seja efetuada análise de viabilidade prevista no art. 6º, III, do [Decreto nº 59.574, de 2020](#), com vistas à incorporação ao PLOA.

§ 1º Na forma e no prazo divulgados pela Secretaria Municipal da Fazenda, respeitado o interregno mínimo de 30 dias corridos, as unidades orçamentárias responsáveis deverão realizar as análises de viabilidade das propostas, devolvendo-as à Secretaria Municipal da Fazenda com conclusão nos seguintes termos:

a) proposta inviável, seguida de justificativa técnica, jurídica e orçamentária;

b) proposta viável, seguida de justificativa técnica, jurídica e estimativa de valor necessário para sua execução.

§ 2º Caso o valor necessário estimado no item (b) do parágrafo anterior seja igual ou inferior ao valor previsto no art. 6º, § 1º do [Decreto 59.574, de 2020](#), a proposta será direcionada à fase seguinte do Orçamento Cidadão e deverá ser incorporada ao Projeto de Lei Orçamentária Anual caso escolhida pela população, após votação, nos termos do art. 9º, § 1º desta Portaria.

§ 3º Caso o valor necessário estimado no item (b) do parágrafo primeiro seja superior ao valor previsto no art. 6º, § 1º, do [Decreto 59.574, de 2020](#), a proposta deve ser considerada viável se estiver previamente prevista no planejamento do órgão/entidade no ano de execução da Lei Orçamentária; caso não esteja prevista no planejamento anual do órgão, a proposta deve ser considerada inviável pelo critério orçamentário.

§ 4º O órgão responsável pelas análises deverá elaborar, para as propostas que se enquadrem no item “b” do parágrafo primeiro, uma “especificação da proposta”, visando delimitar e apresentar de forma clara o que o órgão pretende executar.”

DECRETO Nº 59.574, DE 1º DE JULHO DE 2020

Art. 6º Além da coleta e submissão das propostas, conforme previsto nos artigos 4º e 5º deste decreto, fica facultada a adoção de metodologia específica voltada à seleção de propostas para incorporação ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, na forma estabelecida em portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, assegurando-se: (Redação dada pelo [Decreto nº 63.377/2024](#))

I – a participação dos Conselhos Participativos Municipais; (Incluído pelo [Decreto nº 63.377/2024](#))

II – a participação direta da população; (Incluído pelo [Decreto nº 63.377/2024](#))

III – a realização de análise, pelas Secretarias e Órgãos municipais, da viabilidade de propostas segundo critérios técnicos, jurídicos e orçamentários, previamente à incorporação ao Projeto de Lei Orçamentária Anual. (Incluído pelo [Decreto nº 63.377/2024](#))

Compreendo e registro que o Recurso, deveria ser impetrado a uma devolutiva de análise inviável ou parcialmente viável, contudo smj, não seria o caso de ser impetrado em fase da Secretaria Municipal de Cultura e, sim, em fase da Secretaria da Fazenda, pois, a esta competia única e exclusivamente direcionar, cobrar e acompanhar o rito do processo para o seu fiel cumprimento, de modo a não prejudicar os ingressos do Recurso conforme Art.6º § 6º PORTARIA SF Nº 126, DE 06 DE MAIO

“Os recursos às análises de viabilidade devem ser interpostos por qualquer conselheiro titular e ativo do Conselho Participativo Municipal da Subprefeitura em que foi apresentada a proposta, na forma e no prazo divulgados pela Secretaria Municipal da Fazenda.”

Em respeito a população que manifestou suas propostas seja pela Plataforma P+ seja quando do comparecimento nas Audiências Públicas bem como aos Conselho Participativo Municipal que tiveram que realizar reuniões para priorizar propostas o mínimo que se esperava é que respostas coerentes tivessem sido reportadas quando das análises de viabilidade por quem competia ter feito.

Pelo exposto acima, registro que torna-se prejudicada análise e conseqüentemente o Recurso a quem deveria de fato ser ora direcionado se devolutiva tivesse sido feita por quem competia. Todavia expresse a devida manifestação para que conste no Processo SEI 6017.2021/0022551-7.

Cordialmente,

Maria Das Graças Da Silva Liborges